

Processo n.: @APE 15/00007827

Assunto: Ato de Aposentadoria de Evandro Aurélio do Nascimento

Responsável: Umberto Luiz Teixeira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 311/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b” da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EVANDRO AURÉLIO DO NASCIMENTO, servidor da Secretaria de Saúde, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Nível 1-A, matrícula nº 0062, CPF nº 939.417.229-72, consubstanciado no Ato n. 637/2011, de 01/07/2011, considerado ilegal por este órgão instrutivo, conforme pareceres emitidos nos autos, em face das seguintes restrições:

1.1. Necessidade de retificação do Ato de aposentadoria por invalidez permanente e do valor dos proventos, a contar de 30/03/2012, passando a ser “art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, considerando que: 1) o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo antes de 31/12/2003; 2) o ato está fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, em desacordo com o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, inserido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, o qual prevê a não aplicação da média prevista na Lei (federal) nº 10887/2004 e que garante que a revisão dos proventos se dará com base no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 (paridade).

1.2. Esclarecimentos, por parte da junta médica desse município, a respeito de qual das doenças especificadas no § 6º do art. 28 da Lei Municipal nº 038/01 se enquadra a moléstia do servidor, especificado no Laudo Médico Pericial emitido em 08/10/2010, que ensejou a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, de acordo com o anexo III, item I, 3 e 4, da Instrução Normativa N. TC-11/2011.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras a adoção de providências com vistas à correção do ato de aposentadoria ora sob análise.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras que o não cumprimento do item o de 2000, conforme o caso.

4. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras -IPRESP e a Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, que denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor contribuiu para o regime de origem.

5. Alertar a unidade gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 3.2 e cientifique à Diretoria-geral de Controle Externo – DGCE -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou, da determinação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP.

7. Dar ciência da Decisão ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras -IPRESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Ata n.º: 31/2018

Data da sessão n.º: 16/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC